



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.003756/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.756 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BOA ESPERANÇA AGROINDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA

O fornecimento de alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BOA ESPERANÇA AGROINDÚSTRIA LTDA em face da decisão que julgou improcedente parte da impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/08/2004 a 31/10/2006.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, o crédito tributário refere-se às contribuições previdenciárias da empresa destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre valores lançados na contabilidade da empresa relativos a despesas com alimentação sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período de 08/2004 a 10/2006.

Do relatório fiscal constam (ff. 20/21):

“4. Os créditos constituídos neste lançamento fiscal, destinam-se a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI e SEBRAE) e referem-se às contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

(...).

6. Os fatos geradores da obrigação previdenciária foram apurados em base nos valores lançados na contabilidade da empresa referentes a despesas com alimentação, no período 08/2004 à 10/2006.

7. O presente AI compõe-se do seguinte levantamento para identificar a situação encontrada na empresa sob ação fiscal:

(...).

ALI – Contribuição devida pelos segurados empregados, incidente sobre remuneração auferida a título de “alimentação”, haja vista pagamento em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e não declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme Planilhas 1 a 5.

Alimentação é uma rubrica inerente a segurados empregados, constituindo-se em benefício concedido ao trabalhador. Entretanto, para que essa parcela “in natura” não integre o salário-de-contribuição, deve ser fornecida de acordo com o PAT.

Considerando que a empresa ora autuada não apresentou termo de adesão ao PAT referente ao período 08/2004 a 10/2006, os valores pagos a título de alimentação integram o salário de contribuição.

3. O Colegiado de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da empresa, excluindo do lançamento as competências 09/2006 e 10/2006 em razão da comprovação do cadastramento no PAT desde 18/09/2006 e mantendo as demais competências por falta de comprovação de registro no programa.

4. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A parcela in natura recebida pelo trabalhador de empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT integra o salário de contribuição.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Inexiste previsão legal para a produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”. (f. 131).

5. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual aduz em síntese:

a) que à época do lançamento a recorrente estava em dia com a sua inscrição no PAT, uma vez que não incorreu em qualquer falha que resultasse na sua exclusão do programa, tampouco houve alteração cadastral que justificasse atualização do seu cadastro;

b) que a recorrente não foi excluída do PAT, uma vez que para a sua exclusão esta deveria ser notificada da abertura de Processo Administrativo, oportunizando o seu exercício ao contraditório e a ampla defesa;

c) não foi apontado pela auditora qualquer outra irregularidade no desenvolvimento do Programa e diante do cumprimento das normas legais pertinentes à espécie, considera indevida a cobrança das contribuições previdenciárias;

d) ainda que a impugnante não estivesse inscrita no PAT não incide contribuição previdenciária sobre a parcela “in natura” oferecida pelo empregador a título de alimentação, e assim deve ser considerado o fornecimento de cestos básicos e de refeição aos seus empregados;

e) que a fiscalização deveria utilizar como base de cálculo o valor efetivamente repassados aos funcionários e não o valor transferido à fornecedora de vale refeição;

f) que somente o pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia de forma habitual tem o caráter salarial, passível, da incidência da contribuição previdenciária, o que não ocorreu no caso da recorrente;

g) que a mera aquisição de “vale refeição” não possibilita cobrança da contribuição previdenciária;

h) ao final, requer o reconhecimento da regularidade da inscrição da empresa recorrente junto ao PAT e a consequente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO PAT

2. A decisão recorrida convalidou o lançamento fiscal referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo fornecimento de alimentação in natura, vale-refeição e cesta básica aos empregados segurados da empresa sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT, no período de 08/2004 a 08/2006.

3. Sobre a questão o contribuinte aduz na peça recursal que estava devidamente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT neste período, tendo em vista que não houve pedido de cancelamento por parte da empresa, tampouco recebeu qualquer notificação quanto a sua exclusão.

4. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo fisco, a meu ver, o débito não merece prosperar. Isso porque a respeito da matéria firmo entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação “in natura” ou fornecido por meio de vale-refeição não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

5. Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento no sentido de que o pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

6. Segue recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. **É que: (a) ‘o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho’ (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso)**

(...).

6. *Recurso especial provido.*”

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.).

7. Nesse momento faz-se mister a referência ao acórdão de relatoria do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial.*

Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso].

8. Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

9. E recentemente, reforçando o entendimento que vem se pacificando no STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2117/2011 sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago *in natura*:

“Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de

1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos.”

10. No mesmo sentido, cito o Ato declaratório n.º 03/2011 no qual a PGFN declarou que “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.**

11. Além disso, pelo que se indica nestes casos, a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº 8.212/91 que determina a não integração do salário-de-contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7). *In casu* a própria fiscalização registrou na peça inicial que se trata de valores lançados na contabilidade da empresa referente a “despesas com alimentação”.

12. É oportuno dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. Ressalta-se que cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

13. É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso, tendo em vista que o lançamento não pode se fundamentar em rubricas que não detenham caráter salarial.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, haja vista que o pagamento relativo a auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator.